TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3354 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 3 de março de 2023 – 36 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 28
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 32
ATOS DO PRESIDENTE 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 953/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11223/2022
PROTOCOLO: 2191466
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 102/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de serviços de limpeza de fossa séptica, com caminhão combinado limpa fossa a vácuo e transporte de dejetos coletados ao seu destino final – ETE (Estação de Tratamento de Esgoto).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1182/2022
PROTOCOLO: 2150791
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 7/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de Emulsão Asfáltica RL-1C, para reconstrução de pavimento com recapeamento do tipo PMF (Pré Misturado à Frio).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8379/2021
PROTOCOLO: 2118689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 53/2021**, do **Município de Paranaíba**, tendo como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de luminária de LED, para manutenção da Rede de Iluminação Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 559/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9309/2022
PROTOCOLO: 2184697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao Pregão Presencial n.º 61/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação visual.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13934/2022
PROTOCOLO: 2200956
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 53/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de abrigos de Pontos de Taxi e Mototáxi, junto ao Departamento Municipal de Trânsito, com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17110/2022
PROTOCOLO: 2211880
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 86/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de cama, mesa e banho para atender os Centros de Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo o arquivamento do controle prévio.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo arquivamento deste processo (peça 15).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Corroboro, assim, o entendimento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pela extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19141/2022
PROTOCOLO: 2221074
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 71/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1533/2023

PROCESSO TC/MS: TC/786/2018
PROTOCOLO: 1883635
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: GERCINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Gercino Francisco da Silva Filho, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 379118/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-178/2023 (peça n. 30), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 575/2023 (peça n. 31), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo não registro e pela aplicação de multa à responsável pela ausência de documentos.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se incompleta e intempestiva, em desconformidade ao definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.710 de 23 de novembro de 2017, publicado no Diogrande n. 5.067, de 24.11.2017 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Conforme apurado pela Divisão de Fiscalização, o servidor declarou o não acumulo de cargos públicos, entretanto, consta no sistema desta Corte de Contas que o mesmo exercia o cargo de Motorista na Prefeitura Municipal de Campo Grande, e no Estado de Mato Grosso do Sul o cargo de Técnico de Enfermagem. A vedação é tácita e não tem respaldo nas exceções previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI.

Intimada a responsável por meio da INT-G.ODJ-1859/2022 (peça 17), e INT-G.ODJ-3796/2022 (peça 22), compareceu aos autos informando que repassaria o caso para a Controladoria-Geral do Município para a devida apuração, e até a presente data, não foram juntados quaisquer documentos capazes de solucionar a irregularidade apontada.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Gercino Francisco da Silva Filho, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 379118/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 627.627.701-06, Diretora-Presidente do IMPCG, em virtude da irregularidade apontada, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11676/2020
PROTOCOLO: 2077728
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: DAIANE OLIVEIRA DE LIMA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Daiane Oliveira de Lima, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, para o cargo de auxiliar de administração, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-8380/2022 (peça 22), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1386/2023 (peça 23), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 1.396/2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.593/2018, publicado em 30.7.2018, com validade até 30.7.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.653/2019, publicado em 5.4.2019, tendo tomado posse em 22.4.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Daiane Oliveira de Lima, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, para o cargo de auxiliar de administração, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13836/2015/001
PROTOCOLO: 2028885
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-613/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, em face do Acórdão AC01-613/2019, proferido no Processo TC/13836/2015, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15209/2020 (peça 13).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-613/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1449/2023 (peça 19) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13836/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, por meio do Acórdão AC01-613/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 – TC/13836/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3469/2018
PROTOCOLO: 1895655
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: ANTONIO ARTUR BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônio Artur Barbosa, ocupante do cargo de motorista III, Matrícula n. 22, pertencente ao quadro permanente de pessoal da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado no Gabinete do Prefeito, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-783/2023 (peça 62), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1318/2023 (peça 63), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2.360 de 1 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 927, de 1.2.2018 (peça 31), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal n. 107, de 10 de dezembro de 2007.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônio Artur Barbosa, ocupante do cargo de motorista III, Matrícula n. 22, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado no Gabinete do Prefeito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2019
PROTOCOLO: 1980015
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNCIPAIS DE CORUMBÁ
REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JOMAR TEREZINHA DA SILVA PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jomar Terezinha da Silva Pereira, Matrícula n. 5274-2, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-622/2023 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1046/2023 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 35/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.663, edição do dia 8.5.2019, com fundamentado no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jomar Terezinha da Silva Pereira, Matrícula n. 5274-2, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00148/2012
PROTOCOLO: 1230043
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 15/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 15/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 15/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2011, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa E C Taveira Consultoria Administrativa - ME - objetivando a prestação de serviços pertinentes aos estudos, planejamento e elaboração da LDO, LOA, e às alterações necessárias no PPA, bem como ao levantamento das metas fiscais do Município e à elaboração das audiências públicas exigidas pela LRF, constando como ordenador de despesas o Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3705/2018 (peça 55) que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade convite, a formalização do Contrato n. 15/2011, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do valor da contratação extrapolar o limite da modalidade licitatória convite.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3705/2018, o ex-prefeito de Angélica interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1396/2021, prolatado no Processo TC/00148/2012/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, declarando regulares o processo licitatório, na modalidade convite, a formalização do Contrato n. 15/2011 e a

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

execução financeira da contratação, bem como reduziu a multa imposta ao recorrente para 25 (vinte e cinco) UFERMS, e manteve inalterada a decisão quanto à irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 15/2011.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito de Angélica, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3705/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1396/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Angélica, o Sr. João Donizeti Cassuci, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3705/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1396/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16938/2022
PROTOCOLO: 2211179
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
SERVIDORA: MAYARA PAULA DA SILVA MARQUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Mayara Paula da Silva Marques, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de fiscal de vigilância sanitária, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-946/2023 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1326/2023 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 7.12.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 11/2019, publicado em 22.1.2019, tendo tomado posse em 22.2.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Mayara Paula da Silva Marques, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de fiscal de vigilância sanitária, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1560/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17909/2022
PROTOCOLO: 2214715
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
SERVIDORA: ARIANE FRANCISCA ROMERO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Ariane Francisca Romero, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de guarda classe 3, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1192/2023 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1329/2023 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 15/2016, publicado em 21.12.2016, com validade até 21.12.2018.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 189/2018, publicado em 14.9.2018, tendo tomado posse em 9.10.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Ariane Francisca Romero, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de guarda classe 3, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2018
PROTOCOLO: 1889644
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO
RESPONSÁVEIS: AGUINALDO DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DACAL COAN
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito, e da Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 9 a 12 de agosto de 2021, conforme o Acórdão AC00-1275/2021 (peça 54) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referentes ao exercício de 2017, bem como apenou os responsáveis pelo Órgão com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da ausência de alguns documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2953, edição do dia 24 de setembro de 2021, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-12852/2021 e INT-GCI-12853/2021, tanto o prefeito de Eldorado como a secretária municipal de Assistência Social compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-1275/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Eldorado, Sr. Aguinaldo dos Santos, e a secretária de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, quitaram, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) as multas aplicadas no Acórdão AC00-1275/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 63 e 64).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/487/2023
PROTOCOLO: 2224184
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
SERVIDOR: IGOR GOMES GONÇALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Igor Gomes Gonçalves, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de assistente administrativo - indígena, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-308/2023 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1324/2023 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, publicado 28.11.2018, com validade até 7.12.2020 (TC/02516/2016).

O servidor foi nomeado pelo Decreto "P" n. 193/2019, publicado em 3.6.2019, tendo tomado posse em 28.6.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Igor Gomes Gonçalves, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de assistente administrativo - indígena, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1575/2023

PROCESSO TC/MS: TC/611/2023
PROTOCOLO: 2224904
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
SERVIDOR: MARCELO FUGANTI ORTEGA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Marcelo Fuganti Ortega, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de técnico de informática, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-403/2023 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 966/2023 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, publicado 28.11.2018, com validade até 7.12.2020 (TC/02516/2016).

O servidor foi nomeado pelo Decreto "P" n. 155/2019, publicado em 6.5.2019, tendo tomado posse em 5.6.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Marcelo Fuganti Ortega, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de técnico de informática, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1549/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7632/2015
PROTOCOLO: 1593131
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI – FUNDEB
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de junho de 2019, conforme a Deliberação AC00-1328/2019 (peça 39) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Iguatemi, referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multas, nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1328/2019, o ex-prefeito de Iguatemi interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1699/2021, prolatado no Processo TC/7632/2015/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, e excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS, referente ao não envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de Iguatemi, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1328/2019, reduzida pelo Acórdão AC00-1699/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada no Acórdão AC00-1328/2019, reduzida pelo Acórdão AC00-1699/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1526/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1009/2021
PROTOCOLO: 2088478
ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R$ 82.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2020 (1ª fase), realizado pelo Município de Anastácio/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 065/2020 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

A contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 13.979/20, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei n. 9.503/97 (CTB), da Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari), da Lei Municipal n. 1.159/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93, e das demais especificações e condições constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1 (um) veículo 0km com carroceria, tipo pick-up, na cor branca, no valor total ajustado de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, em 9 de dezembro de 2020, e vencimento em 9 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFS - 634/2023 manifestaram-se concluindo que houve a intempestividade no envio de documentos, e pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e da sua execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1017/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados para a devida prestação de contas, atendem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório de Pregão Presencial tipo "menor preço" foi realizado de acordo com a norma legal que rege essa modalidade, tendo sido cumpridas todas as etapas necessárias para a regularidade do certame.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os documentos comprobatórios da execução financeira, embora tenham sido encaminhados intempestivamente, comprovam a observância às disposições contidas na legislação financeira, especialmente na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor do contrato R$ 82.500,00
Valor empenhado R$ 82.500,00
Nota Fiscal R$ 82.500,00
Ordem de Pagamento R$ 82.500,00

Assim, conclui-se que os atos praticados pelo responsável e ordenador de despesas na presente contratação foram regulares, devendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos, pelo que, como medida suficiente, seja feita recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na norma regulamentar.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2020, realizado pelo Município de Anastácio/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2020 dele decorrente, celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e III, do RITC/MS;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26460/2016/001
PROTOCOLO: 1879971
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14715/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14715/2017, proferido no Processo TC/26460/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-45243/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-14715/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1448/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/26460/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-14715/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/26460/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7012/2019
PROTOCOLO: 1983936

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI – PREVIBAI
REPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVIBAI
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: RAMÃO DA ROSA VALENZUELA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ramão da Rosa Valenzuela, Matrícula n. 268, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do PREVIBAI.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-909/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1544/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.375, edição do dia 19.6.2019, com fundamentado no art. 6º, da EC n. 41/2003 e art. 38, III, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ramão da Rosa Valenzuela, Matrícula n. 268, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/71923/2011/001
PROTOCOLO: 1831943
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-4336/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4336/2017, proferido no Processo TC/26460/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33600/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MJMS-4336/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1456/2023 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/71923/2011) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4336/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 – TC/71923/2011).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20233/2014
PROTOCOLO: 1475019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 9/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 9/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP - objetivando a locação de ônibus e de veículos (kombi) para o transporte escolar de alunos da rede municipal de educação, durante o ano letivo de 2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-924/2016, prolatada no Processo TC/20235/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC01-549/2021, proferido nestes autos (peça

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

40) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 9/2014 e a execução financeira da contratação, e regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3059, edição do dia 17 de fevereiro de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-1523/2022, o ex-prefeito do Município de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-549/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-549/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5378/2018
PROTOCOLO: 1903928
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: DIOLIZIO NARCIZO DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Diolizio Narcizo da Silva, ocupante do cargo de mecânico II, Matrícula n. 76, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado na Secretaria de Obras, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-827/2023 (peça 91), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1320/2023 (peça 92), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2.353 de 11 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 898, de 14.12.2017 (peça 34), retificada pela Portaria n.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

2.630/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2023, em 28.9.2022 (peça 84), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 6º - A.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Diolizio Narcizo da Silva, ocupante do cargo de mecânico II, Matrícula n. 76, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado na Secretaria de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6759/2019
PROTOCOLO: 1982980
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S): 1- JAIR BONI COGO (PREFEITO 1/1/2021 – 19/5/2022); 2- ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2/1/2017 – 30/4/2019); 3-LEANDRO ROSA DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 10/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 10/2019,** formalizada pelo Município de Cassilândia, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Valdir Soares Computadores – ME; Arthur Pantaleo Garcia; WP do Brasil Ltda. – EPP e Bruno de Souza Beretta, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de consumo (toner compatível), sob a demanda solicitada pelos órgãos da Prefeitura Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 25/2019 - e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 2442/2020 (pç. 26, fls. 305-307), publicada no DOE/TCE/MS n. 2436, em 23/4/2020 (pç. 27, fl. 308).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 8653/2022 (pç. 48, fls. 352-353), concluindo pela manutenção do entendimento consignado na análise ANA – DFS – 2632/2022 (pç. 29, fls. 310-312) acerca da **irregularidade** da execução da Ata de Registo de Preços n. 10/2019, em virtude da intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12489/2022 (pç. 50, fl. 355), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução Financeira Global da Ata de Registro de Preços nº 10/2019**, no valor de R$2.475,00 (dois mil quatrocentos setenta e cinco reais) celebrado com a

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

empresa Bruno de Souza Beretta, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (vigente a época) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto à imposição de sanção administrativa pela remessa intempestiva dos documentos, necessário observar o falecimento do gestor à época Sr. Jair Boni Cogo.

É o Relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea "c",** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)

c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: ***Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços**, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias <u>in loco</u>, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.***

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/6759/2019, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1482/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16474/2016/001
PROTOCOLO: 1923120
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4850/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Manoel dos Santos Viais (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4850/2018 proferida nos autos do TC/16474/2016 (pç. 9, fls. 310-312).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, DECIDO:

1. pela regularidade e legalidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 47/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Josemar Arguelho Figueiredo - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;
2. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no C.P.F. sob o n. 033.970.748-86, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;
3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Manoel dos Santos Viais efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4850/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 319-320 do Processo TC/16474/2016 (pç. 16);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 832/2023 (pç. 6, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e pela homologação da desistência do mesmo, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 959/2023 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o Manoel dos Santos Viais efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4850/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/16474/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4850/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1519/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04874/2015/001
PROTOCOLO: 1873417
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6924/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor REINALDO MIRANDA BENITES (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 33856/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 6924/2017 (pç. 17, fls. 26-30), proferido nos autos do TC/04874/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Cleyde Aparecida Alves Alcara Dias, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Atendente de Serviços Diversos durante o período de 1º/3/2014 a 20/12/2014, em razão da ausência de toda documentação elencada no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item i, subitem 1.5, "b.2 a b. 5", da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) necessária à correta instrução do feito, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

previamente definida na Lei Autorizativa do Município);

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito do Município, Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela inércia, mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 1034/2017 f. 21 - Aviso de Recebimento f. 23 - Decreto de Revelia f. 24), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Em síntese, o recorrente apresenta Recurso Ordinário em apreço, conforme razões e documentos protocolizados sob o TC/04874/2015/001, (fls. 2-11).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor REINALDO MIRANDA BENITES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 6924/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 48-53, do Processo TC/04874/2015 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 8340/2021 (pç. 6, fls. 16-17), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1135/2023 (pç. 9, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor REINALDO MIRANDA BENITES efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 6924/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/04874/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 6924/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1197/2023
PROTOCOLO: 2227514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: VALDISA DIAS OLANDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar, no valor estimado R$ 1.575.195,70 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-1134/2023, manifestou informando que o feito não foram identificados documentos e/ou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo ao certame e, portanto, sugeriu o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1293/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15566/2022
PROTOCOLO: 2206110
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de equipamentos e maquinários/veículos à disposição da administração do município, no valor estimado R$ 1.683.171,05 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-667/2023, manifestou informando que no feito não foram identificados requisitos ensejadores de medida cautelar e, portanto, sugeriu o arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1485/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17459/2022
PROTOCOLO: 2213072
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene, para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor estimado R$ 925.621,03 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e três centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-645/2023, manifestou informando que no feito não foram identificados requisitos ensejadores de medida cautelar e, portanto, sugeriu o arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1495/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18796/2022
PROTOCOLO: 2219845
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (condicionadores de ar, armários, mesas, cadeiras, televisores...), conforme as especificações do anexo I do edital, no valor estimado R$ 1.033.513,00 (um milhão, trinta e três mil, quinhentos e treze reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-773/2023, manifestou informando que no feito não foram identificados requisitos ensejadores de medida cautelar e, portanto, sugeriu o arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1488/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 4147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17924/2022
PROTOCOLO: 2214767
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO : VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 74/022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1235/2023 (peça 12, fls. 111-112), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 74/2022 do Município de Deodápolis, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/19.401/2022, determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/582/2023
PROTOCOLO: 2224615
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDETE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1343/2023 (peça 19, fls. 1814-1815), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 107/2022-SAD/MS, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/604/2023
PROTOCOLO: 2224882
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDETE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 101/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1346/2023 (peça 15, fls. 857-858), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 101/2022-SAD/MS, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/644/2023
PROTOCOLO: 2225015
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDETE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 115/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1349/2023 (peça 14, fls. 507-508), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 115/2022-SAD/MS, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 3 DE 08 DE MARÇO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10977/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2129493
ORGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO(S): DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, EDILSON MAGRO, FLAVIO DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2681/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963710
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, REINALDO AZAMBUJA SILVA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10238/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2006962
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO(S): JOSE FLORENCIODE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5751/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1680544
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009367/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00013315/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002030/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16687/2022
ASSUNTO: CONSULTA 2022
PROTOCOLO: 2210334
ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO CONTAR, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10869/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2189787
ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2386/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890390
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12793/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/25512/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176304
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/120070/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2187019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13100/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2139124
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12037/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2134103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12920/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2138074
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/252/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1806395
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DIRCEU LUIZ LANZARINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9845/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1935558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6282/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1997483
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10831/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2117198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de março de 2023
Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 122/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887** e **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** Auditores Estaduais de Controle Externo. símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas (TC/2288/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0698/2021
TC-ARP/0239/2022
TC-AD/0044/2023
2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual de 10,9% para os itens 2 e 3 conforme tabele SINAP, para utilização conforme demanda interna.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 1.577.360,40 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) para equipe de manutenção com dedicação exclusiva.
R$ 1.489.363,84 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para serviços eventuais sob demanda.
R$ 301.455,51 (Trezentos um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para insumos para manutenção predial, sob demanda.
ASSINAM: Jerson Domingos e Rodrigo Leite Teixeira.
DATA: 14 de fevereiro de 2023.

Extrato de Empenho

TC-CP/1227/2022
Empenho n.: 22023NE000161

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Tiago Ferzeli Pegaz- EPP
OBJETO: Aquisição de um tapete decorativo medindo 3,00mx 3,00m.
VALOR: R$ 7.533,00 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais)
ASSINAM: Bruna Nakaya Kanomata Abrahão e Jerson Domingos.
DATA: 28/02/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/03/23 13:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E73E213FB920